CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01005/2024-70

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Sidney Machado Vaitkevicius

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADA: Érica Vieira de Loiola Sousa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTIMAÇÃO APÓS DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o Pedido de Providências e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01005/2024-70

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Sidney Machado Vaitkevicius

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADA: Érica Vieira de Loiola Sousa

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de Sidney Machado Vaitkevicius, em que relata suposta intimação indevida de sua ex-esposa, Ivaneide de Jesus Barreto, a respeito de decisão de arquivamento de processo judicial no qual funcionou Érica Vieira de Loiola Sousa, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Infere-se do contexto processual que o Requerente estaria inconformado com a intimação de sua ex-esposa, em razão de haver decisão judicial que determinou o arquivamento de Inquérito Policial nº 1503412-56.2023.8.26.0292, que tramitou na Comarca de Jacareí/SP, em seu desfavor.

3. Distribuíram-se os autos a este Relator em 6 de setembro de 2024.

4. Em atenção ao art. 141[1] do Regimento Interno do CNMP, determinou-se a notificação da Promotora de Justiça para apresentar as informações que entendesse cabíveis.

5. Devidamente intimada em 25 de setembro de 2024, a Membro Requerida deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem nada apresentar ou requerer.

É o relatório.

[1] Art. 141. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.
Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

6. Inicialmente, depreende-se dos autos que a presente demanda se deu porque o órgão ministerial teria promovido a intimação da ex-esposa do Requerente (Ivaneide de Jesus Barreto), nos autos do Processo nº 1503349-31.2023.8.26.0292, que tramitou na 1º Vara Criminal de Jacareí, após decisão de arquivamento.

7. Entretanto, vale destacar que o Conselho Nacional não é instância revisora das manifestações proferidas pelos órgãos ministeriais no exercício da atividade finalística, não cabendo a este Órgão de Controle externo examinar as razões que levaram à manifestação da Requerida.

8. Ressalta-se que por não haver indícios de que a manifestação da Requerida desbordou dos limites da legalidade ou de ter havido desvio funcional na sua conduta, não razões para que o CNMP examine o mérito do ato impugnado. Ressalvam-se, porém, situações de abuso, ilegalidade ou omissão, as quais não se verificam nos autos.

9. O CNMP não pode interferir na atividade finalística do Ministério Público. O legislador não reconheceu a tal órgão, o papel de instância revisora de atos dos Membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional, com as ressalvas já feitas às exceções que confirmam a regra.

10. Além disso, em respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, *in verbis*:

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

11. Assim sendo, não se verificam providências a serem adotadas no bojo destes autos. O exame da matéria é incompatível com Enunciado acima transcrito, o que o torna manifestamente improcedente.

12. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29